



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.151, DE 2024

(Da Sra. Flávia Moraes)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para estender as disposições sobre produtos fumíferos aos dispositivos eletrônicos de fumar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3352/2021.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E ADEQUÁ-LO AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE SAÚDE (CSAÚDE), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO.

(ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; DEFESA DO CONSUMIDOR; SAÚDE E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Apresentação: 14/08/2024 09:16:07.807 - MESA

PL n.3151/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. FLÁVIA MORAIS)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para estender as disposições sobre produtos fumíferos aos dispositivos eletrônicos de fumar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 1º
.....

§ 2º Aplicam-se aos dispositivos eletrônicos de fumar todas as disposições desta lei e de suas regulamentações referentes aos produtos fumíferos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a sanar a situação dúbia da legislação atual, que permite que os dispositivos eletrônicos de fumar, também conhecidos como "cigarros eletrônicos" ou "vapes" sejam utilizados sem restrições, estendendo a eles inequivocamente as restrições e proibições relativas aos produtos fumíferos já determinadas pela Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996. Esta iniciativa reflete uma crescente preocupação com a saúde pública e a necessidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Apresentação: 14/08/2024 09:16:07.807 - MESA

PL n.3151/2024

de uma abordagem uniforme e abrangente para a regulamentação de produtos que, pelas substâncias que liberam, são potencialmente prejudiciais à saúde.

Os dispositivos eletrônicos de fumar têm sido promovidos como alternativas mais seguras aos cigarros convencionais, por não operarem pela queima de folhas de tabaco. No entanto, mesmo que comparativamente contenham menos substâncias e em menor quantidade, ainda representam potencialmente graves riscos à saúde. O Inca – Instituto Nacional do Câncer publicou um estudo detalhado¹ que mostra a existência de diversas substâncias carcinogênicas, como arsênico, benzeno, n'-nitrosonornicotina (NNN), 4-(n-nitrosometilamino)-1-(3-pyridil)-1-butanona (NNK), formaldeído e compostos de níquel, além de outras possivelmente carcinogênicas e nocivas aos aparelhos respiratório e cardiovascular. Similarmente à fumaça de cigarros tradicionais, o vapor emitido pelos dispositivos eletrônicos pode, além disso, ser inalado por pessoas ao redor, expondo-as a todas as mesmas substâncias prejudiciais.

A regulamentação uniforme dos dispositivos eletrônicos de fumar em consonância com as normas aplicáveis aos produtos de tabaco, portanto, é um passo importante para fortalecer a proteção da saúde e bem-estar da população em face dos desafios emergentes associados a novas formas de consumo de nicotina.

Conto com o apoio dos nobres pares para que a proposição possa ser aprovada o mais brevemente possível.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Flávia Morais

Deputada FLÁVIA MORAIS
PDT/GO

2024-10851

¹ Disponível em [Cigarros eletronicos_miolio.indd \(inca.gov.br\)](https://cigarros.eletronicos_miolio.indd(inca.gov.br))





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.294 DE 15 DE
JULHO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-07-15;9294>

FIM DO DOCUMENTO